



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: fnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016380-57.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JT LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se da Recuperação Judicial de **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JT LTDA**.

O pedido ingressou em **27/06/2024**, o processamento foi deferido em **24/07/2024**, por meio da decisão proferida no evento 15, DESPADEC1.

O Edital do parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005,(evento 57, EDITAL1) foi publicado em **26/08/2024**.

O Plano de Recuperação foi apresentado no evento 81, DOC2 e o Edital do parágrafo 2º do artigo 7º, também da LRFE (evento 124, EDITAL1) foi publicado em **30/10/2024**.

O *stay period* foi prorrogado por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos da decisão do evento 156, DESPADEC1, e diante da apresentação de objeções ao Plano, foi convocada Assembleia Geral de Credores, conforme Edital do evento 191, EDITAL1.

A Assembleia Geral de Credores instalou-se em **18/07/2025** e foi suspensa até **26/08/2025**, quanto prosseguiram as deliberações e os credores aprovaram nova suspensão até **16/10/2025**.

No prazo de suspensão, a Recuperanda apresentou Plano de Recuperação Modificativo no evento 334, DOC2.

Retomada a Assembleia, o Plano de Recuperação Judicial, na sua versão modificada e consolidada, foi submetido à deliberação e aprovado por 78,83% dos credores presentes da Classe III (Créditos Quirografários), pelo valor dos créditos, conforme nova ata e documentos correlatos anexados pela Administração Judicial (evento 361, PET1).

Em seu relatório sobre a regularidade do ato assemblear e a apuração dos votos, a Administração atestou o cumprimento dos quóruns legais, pugnando pela intimação da Recuperanda para comprovar a regularidade do seu passivo tributário.

Determinada a juntada do Plano Consolidado a as Certidões Negativas Fiscais (evento 371, DESPADEC1) o que veio aos autos no evento 376, DOC2 até evento 376, DOC5).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

O Ministério Público, em suas manifestações ao longo do feito, acompanhou os atos processuais, opinando pela regularidade do procedimento, conforme a última promoção do evento 356, PROMOÇÃO1.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito tramitou de forma regular. Os atos de comunicação, como a publicação de editais e as intimações, foram devidamente cumpridos, assegurando a publicidade e a transparência necessárias ao processo de recuperação judicial.

A Recuperanda cumpriu com seus ônus processuais, apresentando tempestivamente a documentação exigida, o Plano de Recuperação Judicial e seu aditamento de modificação, viabilizando a análise e deliberação por parte dos credores.

1. Das Classes de Credores e da Regularidade da Assembleia Geral de Credores e da Aprovação do Plano

Cediço que a Assembleia Geral de Credores é o órgão soberano para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora. Sua convocação e realização seguiram os ditames da Lei nº 11.101/2005, em especial o que dispõem os artigos 36 e 37. Conforme relatado, o conclave foi devidamente instalado em segunda convocação e, após suspensão aprovada pelos próprios credores, o plano foi submetido à votação em sua continuação.

A Recuperação Judicial tem credores habilitados e aptos a votar apenas na Classe III, conforme dispôs o Edital do Art. 7º, §2º, que arrolou apenas os seguintes credores: RELAÇÃO DE CREDITORES: CLASSE III - TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: AMPM COMESTIVEIS LTDA (40.299.810/0032-01), R\$96.384,00; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12), R\$1.000.000,00; BANCO SAFRA (58.160.789/0001-28), R\$163.141,86; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO (33.337.122/0159-27), R\$558.980,40; ITAÚ UNIBANCO S.A (60.701.190/0001-04), R\$1.028.894,54; SEMAE SÃO LEOPOLDO (88.368.386/0001-30), R\$1.800,00; SOUZA CRUZ/BAT/GLOBAL SOLUÇÕES FINANCEIRAS (14.387.308/0001-46), R\$16.652,28; TOTAL R\$2.865.853,08

De tais credores, comparecem à Assembleia AMPM COMESTIVEIS LTDA; BANCO BRADESCO S.A; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO e, ainda, constou em Ata como ausente o ITAÚ UNIBANCO S.A., uma vez que seu crédito - e também o crédito do BANCO SAFRA, foram excluído por força da quitação pelo devedor solidário, conforme decisão do evento 337 dos autos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Tem-se, portanto, um processo de recuperação judicial com apenas três credores votantes, um aprovando, um rejeitando e havendo ainda uma abstenção, conforme a seguinte tabela apresentada na ATA:

CLASSE III

aprovam	1	R\$ 1.753.874,96
	50,00%	75,83%
não aprovam	1	R\$ 558.980,40
	50,00%	24,17%
abstenções	1	R\$ 96.384,00
	25,00%	4,00%

Assim, o Plano de Recuperação Judicial Modificativo foi aprovado por 75,83% dos créditos presentes, mas com empate no número de cabeças votantes.

De fato, a Lei 11.101/05 prevê, em seu art. 45, § 1º, que o Plano de Recuperação dever ser aprovado por todas as classes de credores presentes e, no caso da Classe III, única classe presente, por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e pela maioria simples por cabeça.

Contudo, o empate por cabeça não pode significar a rejeição do PRJ, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa.

Dessa forma, sob o aspecto formal e volitivo, tenho pela aprovação do plano.

2. Do Controle de Legalidade do Plano de Recuperação Judicial

A soberania da Assembleia Geral de Credores, embora ampla, não é absoluta.

Compete ao Poder Judiciário exercer o controle de legalidade sobre as cláusulas do plano aprovado, verificando sua conformidade com as normas de ordem pública e os princípios que regem o instituto da recuperação judicial. Este controle não se imiscui no mérito das decisões econômicas e negociais dos credores, como a estipulação de deságios, prazos de carência e formas de pagamento, mas se atém a coibir abusividades e ilegalidades que possam comprometer a validade do plano e os direitos de terceiros.

O Plano de Recuperação objeto do controle é o Plano Consolidado do evento 376, OUT2.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No caso em tela, a Administração Judicial informou que apenas um dos credores (Banco Bradesco S.A.) levantou questionamentos pertinentes – de como será conduzido o cumprimento das obrigações caso o fluxo de caixa não seja suficiente para suportar os pagamentos, e em relação à cláusula que prevê o aumento do deságio em caso de quitação do crédito à vista – o que foi prontamente elucidado, de acordo com as propostas previstas no item próprio do PRJ. Apontou que a única cláusula que merece análise sob o prisma do controle de legalidade, é a que diz respeito a quitação plena e irrevogável das obrigações “inclusive em relação a sócios, fiadores, avalistas e coobrigados”, o que, de fato, viola as disposições contidas no artigo 49, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

2.1. Da Extensão dos Efeitos da Novação aos Coobrigados e Garantidores

A Administração Judicial, em seu relatório, aponta a existência de cláusulas no Plano de Recuperação Judicial Modificativo que preveem a extensão dos efeitos da novação da dívida aos coobrigados garantidores, quando é referido que *“(…) Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os percentuais estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações da recuperanda atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.”*

Ainda, no capítulo das “Disposições Comuns aos Pagamentos Aos Credores” do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, a cláusula que diz respeito à quitação assim dispõe: *“(…) Os pagamentos e distribuições realizados na forma estabelecida no PRJ, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Reestruturados com relação aos valores efetivamente pagos de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as empresas, inclusive juros, correção monetária, penalidades e multas, quando aplicáveis, e também em relação aos sócios, acionistas, avalistas, fiadores, coobrigados, diretores e/ou administradores das sociedades que compõe o COMERCIO DE COMBUSTIVEIS JT LTDA., não tendo nada mais a reclamar e a receber judicial ou extrajudicialmente.(…)”*

Tais disposições contrariam, efetivamente, frontalmente o texto expresso da lei. O artigo 49, parágrafo 1º, da Lei nº 11.101/2005 é categórico ao dispor que *"os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso"*. Da mesma forma, o artigo 59, caput, estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos, *"sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei."*

A novação operada pela recuperação judicial é *sui generis* e seus efeitos se restringem à devedora principal. A manutenção das garantias é a regra, e a sua supressão ou substituição só é permitida com a anuência expressa do credor titular, conforme o § 1º do artigo 50. Assim, as cláusulas que preveem a liberação automática dos garantidores e a extinção das ações contra eles são nulas de pleno direito, por violação direta a dispositivo de ordem pública.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Portanto, acolho a ressalva da Administração Judicial para declarar a ineficácia da referida cláusula perante os credores que não anuíram expressamente com a supressão de suas garantias. Fica, assim, estabelecido que a aprovação do plano não implica a remissão das dívidas dos coobrigados, fiadores e avalistas, nem impede o prosseguimento das ações e execuções contra eles ajuizadas, resguardando-se integralmente os direitos dos credores em face dos garantidores.

As demais cláusulas são negociais e a previsão do dever dos credores em infomar suas contas nos autos, considerando tratar-se de recuperação judicial com pequeno número de credores, não se mostra cláusula abusiva ou que possa dificultar o recebimento do crédito. A observar apenas que não há necessidade de intimação da recuperanda de cada conta informada, sendo seu dever buscar os dados nos autos quando do pagamento de cada parcela.

Superadas as questões relativas ao controle de legalidade e promovidas as adequações necessárias, não há outros óbices à concessão da recuperação judicial.

II – DA REGULARIDADE DO PASSIVO FISCAL DA RECUPERANDA

Superado o controle jurisdicional da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação, há que se dispor, ainda, sobre as exigências do artigo 57 da Lei nº 11.101/05, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

No caso concreto, verifica-se que a Devedora apresentou, após ser instada, as certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas) de débitos tributários e relatório da situação fiscal, nos termos do dispositivo de Lei supramencionado, a fim de comprovar a regularidade de seu passivo tributário.

III - DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Considerando que o Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores, com as ressalvas da presente decisão, impõe-se a concessão da Recuperação Judicial à Requerente, iniciando-se o biênio legal de fiscalização judicial.

IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial Modificativo aprovado pela Assembleia Geral de Credores realizada em 16/10/2025, com as ressalvas acima apontadas quanto ao controle de legalidade de cláusulas, e, por corolário, **CONCEDO** a recuperação judicial de **COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS JT LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.648.631/0001-30, com sede na Avenida Feitoria, nº 1990, Bairro Pinheiro, no Município de São Leopoldo/RS, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Publique-se; Registre-se; e Intimem-se as Requerentes, a Administração Judicial, o/a ilustre Representante do Ministério Público e os demais Credores e interessados cadastrados.

Comunique-se da concessão da Recuperação Judicial à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, (igualmente via “*e-mail*”); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS**.

Intimem-se, ainda, as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, e do Município de São Leopoldo/RS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 29/01/2026, às 12:06:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10098923972v11** e o código CRC **64c55432**.

5016380-57.2024.8.21.0019

10098923972.V11